



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09201/19
Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1844/2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. APOSENTANDO(A):

1.1.1. NOME: LUCILENE PEREIRA FERREIRA

1.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professora, matrícula nº 7009, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

1.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 33 anos, 00 meses e 01 dia.

1.1.4. IDADE: 55 anos

1.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

1.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 29/03/2019

1.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Município em 29/03/2019.

1.5. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM de Princesa Isabel.

2. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório.

3. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da **Sra. LUCILENE PEREIRA FERREIRA**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de outubro de 2019.

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 09:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 12:43



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL